

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

## PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2024

Dispõe sobre a distribuição obrigatória de cartilhas informativas sobre bebês intersexos nas maternidades públicas e privadas em todo o território nacional

**Autor:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.576, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, dispõe sobre a distribuição obrigatória de cartilhas informativas sobre bebês intersexos nas maternidades públicas e privadas em todo o território nacional. A proposição estabelece a obrigatoriedade de entrega das cartilhas, define conteúdo mínimo, prevê elaboração em parceria com associações e especialistas, determina a entrega no momento da alta hospitalar, fixa penalidades administrativas específicas, remete a regulamentação ao Poder Executivo e prevê vigência imediata.

Na justificção, o autor argumenta que a medida busca assegurar informação qualificada às famílias de recém-nascidos intersexo, reduzir a desinformação e o estigma e promover um começo de vida digno e respeitoso.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; Previdência, Assistência Social, Infância,



Adolescência e Família; Saúde; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

No âmbito desta Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, a matéria deve ser examinada à luz da dignidade da pessoa humana, da proteção de grupos vulnerabilizados, do combate à discriminação e da promoção da igualdade material.

No mérito, a iniciativa merece acolhimento.

O projeto enfrenta uma situação concreta de vulnerabilidade. O nascimento de uma criança intersexo costuma ser cercado de insegurança, desinformação e, não raro, de pressões sociais e médicas por decisões imediatas. Nesse contexto, assegurar informação qualificada, acessível e não patologizante no ambiente hospitalar é medida simples, mas de grande alcance humanitário.

Trata-se de providência que fortalece a autonomia informada das famílias, reduz o estigma, amplia o acesso a redes de apoio e contribui para que decisões futuras sejam tomadas com maior prudência, com respeito à dignidade da pessoa humana e em observância ao melhor interesse da criança.

A proposição encontra respaldo nos fundamentos e objetivos da Constituição Federal. A Constituição consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República; estabelece, como objetivo fundamental, a promoção do bem de todos, sem preconceitos e sem quaisquer formas de discriminação; assegura a igualdade, a intimidade e a vida privada;



confere especial relevo ao direito à saúde; e impõe prioridade absoluta à proteção de crianças e adolescentes.

Esses parâmetros constitucionais oferecem base sólida para a adoção de políticas legislativas de informação, acolhimento e proteção das crianças intersexo e de suas famílias.

A comunidade internacional também vem reconhecendo, de forma cada vez mais explícita, a necessidade de enfrentar a discriminação, a violência e as práticas nocivas dirigidas às pessoas intersexo. Esse movimento reafirma a importância de políticas públicas voltadas ao respeito, à informação correta e ao combate ao estigma. Em 2024, por exemplo, o Conselho de Direitos Humanos da ONU aprovou resolução especificamente voltada ao enfrentamento da discriminação, da violência e de práticas nocivas contra pessoas intersexo, conclamando os Estados a combater suas causas estruturais, inclusive estereótipos, equívocos, informações inexatas, estigma e tabu<sup>1</sup>.

Em nota técnica, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos registra que pessoas intersexo estão expostas à discriminação, ao estigma, ao preconceito e a práticas nocivas, inclusive intervenções médicas desnecessárias, e afirma a centralidade dos direitos à autonomia corporal, à integridade física e psíquica e à proteção contra tais práticas. Recomenda, ainda, que os Estados intensifiquem esforços para combater estereótipos e preconceitos e promovam campanhas de conscientização dirigidas ao público em geral, a profissionais de saúde e a agentes públicos, com o objetivo de eliminar estigmas e informações imprecisas sobre pessoas intersexo. Registra, ademais, a importância de que crianças intersexo tenham acesso a documentos compatíveis com a identidade escolhida e de que os Estados as protejam contra discriminação, inclusive no acesso a serviços<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Para mais informações, ver: <https://jornal.usp.br/articulistas/gabrielle-weber/nunca-foi-sobre-proteger-as-nossas-criancas-um-basta-as-violencias-cometidas-contra-pessoas-intersexo/#:~:text=Com%20esse%20fim%2C%20a%20autonomia%20corporal%2C%20a.sexo%20at%C3%ADpico%20sequer%20s%C3%A3o%20considerados%20completamente%20humanos>. Acesso em: 27/03/2026.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/2023-11/ohchr-technical-note-rights-intersex-people.pdf>. Acesso em: 27/03/2026.



No plano nacional, também merece destaque a disciplina editada pelo Conselho Nacional de Justiça sobre o registro civil<sup>3</sup>, que representou avanço importante na proteção desses direitos. Esse marco reforça a compreensão de que crianças intersexo e suas famílias devem ter assegurado, desde o nascimento, tratamento compatível com a cidadania, com a dignidade e com os direitos da personalidade. A normativa prevê que, quando o campo “sexo” da Declaração de Nascido Vivo for preenchido como “ignorado”, o assento de nascimento será lavrado com o registro do sexo “ignorado”. Prevê, ainda, que a posterior designação de sexo poderá ser feita por opção, a qualquer tempo, independentemente de autorização judicial ou de comprovação de cirurgia de designação sexual, tratamento hormonal ou apresentação de laudo médico ou psicológico.

É justamente nesse ponto que a proposta revela sua relevância. Garantir informação adequada desde o nascimento significa evitar improvisações, reduzir constrangimentos indevidos e criar condições para que a família receba orientação segura, respeitosa e baseada em direitos.

A garantia de direitos das pessoas intersexo passa, necessariamente, pelo acesso à informação. A falta de visibilidade, os conceitos equivocados e a persistência de tabus dificultam o acesso a serviços, a redes de apoio e a orientações especializadas. Por isso, a distribuição de material informativo nas maternidades representa medida concreta de promoção de direitos humanos.

Não obstante o mérito inequívoco da proposição, o texto original demanda aperfeiçoamentos. O substitutivo ora apresentado preserva integralmente a essência do projeto, mas promove ajustes necessários de técnica legislativa e de conteúdo normativo.

O primeiro aperfeiçoamento diz respeito à terminologia adotada. Mostra-se mais precisa a expressão “recém-nascido intersexo”, em lugar de “bebê intersexo”, por conferir maior rigor técnico ao texto legal.

Além disso, é importante explicitar o conteúdo mínimo do material informativo, de modo a assegurar que ele contenha informações sobre

<sup>3</sup> Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4066>. Acesso em: 27/03/2026.



os direitos da criança e da família, orientações de saúde, indicação de serviços e redes de apoio, informações sobre registro civil, proteção da intimidade, da vida privada e da confidencialidade, bem como linguagem não patologizante e respeitosa à diversidade das características sexuais.

Também se revela conveniente ajustar o art. 3º do projeto original, que prevê multa em valor nominal e suspensão temporária do alvará de funcionamento. Essa solução, embora bem-intencionada, mostra-se excessivamente rígida e pode suscitar problemas de proporcionalidade, de competência fiscalizatória e de execução prática.

Por essa razão, o substitutivo adota solução mais segura e juridicamente mais adequada, ao remeter às sanções administrativas já previstas na legislação sanitária aplicável.

Também a cláusula de vigência merece ajuste. A entrada em vigor imediata não se revela a melhor solução, tendo em vista a necessidade de elaboração, padronização e disponibilização do material informativo, além da adaptação das maternidades à nova exigência legal.

Por isso, o substitutivo propõe *vacatio legis* de 180 dias, prazo mais compatível com a implementação responsável e efetiva da medida.

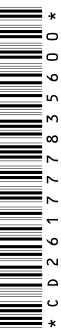
Em síntese, os ajustes promovidos não alteram a finalidade da proposição. Ao contrário, reforçam sua constitucionalidade, sua coerência normativa e sua efetividade prática.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 2.576, de 2024, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2026-2734



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.576, DE 2024

Dispõe sobre a disponibilização de material informativo às famílias de recém-nascidos intersexo em maternidades públicas e privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização de material informativo aos pais, às mães ou aos responsáveis por recém-nascido intersexo, em maternidades públicas e privadas, em todo o território nacional.

Art. 2º As maternidades públicas e privadas deverão disponibilizar, em meio físico ou digital, material informativo aos pais, às mães ou aos responsáveis por recém-nascido intersexo, preferencialmente até o momento da alta hospitalar.

Art. 3º O material informativo de que trata esta Lei deverá conter, no mínimo:

I – informações claras, acessíveis e não patologizantes sobre a intersexualidade e sobre as variações das características sexuais;

II – orientações iniciais sobre cuidados em saúde e acompanhamento multiprofissional;

III – informações sobre os direitos da criança intersexo e de sua família;

IV – indicação de serviços públicos, redes de apoio, atendimento psicossocial e grupos de acolhimento;

V – orientações sobre respeito à dignidade, à privacidade, à não discriminação e ao melhor interesse da criança;



VI – informações sobre o registro civil, nos termos da legislação e das normas aplicáveis.

Art. 4º A implementação do disposto nesta Lei observará:

I – a proteção da intimidade, da vida privada e da confidencialidade das informações relativas à criança e à sua família;

II – o respeito à dignidade da pessoa humana;

III – a vedação de linguagem discriminatória, estigmatizante ou patologizante;

IV – o melhor interesse da criança.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento às sanções administrativas previstas na legislação sanitária aplicável, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

2026-2734

